



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 36 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.03.2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201705232

PROCESSO Nº: 1/3261/2017

RECORRENTE: FIO JEITOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

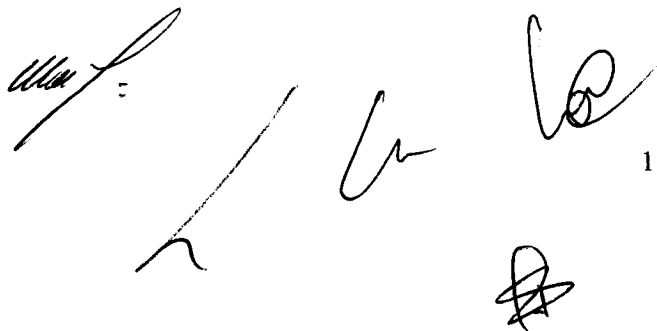
EMENTA: ICMS. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Configurada a materialização da infração no momento da segunda apresentação do mesmo documento fiscal quando da passagem pelo posto fiscal, conforme registro no Sistema SITRAM. Redução da multa por força da Lei nº 16.258/2017 que estabeleceu penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Dispositivo infringido: Art. 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “f” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração parcialmente procedente.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL, PENALIDADE MAIS BENÉFICA, PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente atuante:

“PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A AUTUADA REMETEU MERCADORIAS COM DANFE 16277 SÉRIE 001, JÁ UTILIZADO E DEVIDAMENTE REGISTRADO NA AÇÃO FISCAL 20172748801, CONFORME TOAF 201717929.

CONFERIDA A MERCADORIA NO VEÍCULO. FACE IRREGULARIDADE LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A infração apontada ocorreu no mês de abril de 2017 no posto fiscal de Penaforte referente a reutilização do DANFE 16277. A base de cálculo da autuação é de R\$ 4.137,10 com imposto imputado no valor de R\$ 744,67 e multa no valor de R\$ 1.654,84. Dispositivo legal infringido: art. 174, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 123, III, alínea “f” da Lei nº 12.670/96.

Anexados ao auto de infração se encontram: DANFE da Nota Fiscal Eletrônica 16277 de 28/03/2017; Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) 20175906 de 02/04/2017; Termo de Ocorrência de Ação Fiscal (TOAF) 201717929 de 02/04/2017; Conhecimento de transporte DACTE 38688.

Nos autos consta despacho as fls. 63 da Coordenação de Administração Tributária (CATRI) de autorização de liberação das mercadorias pelo Posto Fiscal de Penaforte em favor do autuado, em razão do recolhimento do ICMS relativo ao auto de infração no valor de R\$1.572,08, devidamente verificada pela Coordenadoria do Tesouro Estadual – COTES.

A autuada impugnou, tempestivamente, o feito fiscal argumentando que o DANFE nº 16277 não teve saída efetiva pelos correios, pois o cliente pediu que o envio da mercadoria fosse feita via terrestre. Assim, das 04 (quatro) mercadorias registradas na ação fiscal (fl. 37) apenas 03 (três) foram efetivamente enviadas, conforme comprovante de cliente (fl. 36), tendo, por ato falho da agência dos correios sido selada a nota fiscal, a qual teria seguido com destino a Alagoas via transportadora. Requer a improcedência da autuação.

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela parcial procedência da autuação, por entender que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria acobertada pelo DANFE nº 16277 apresentando-o fisicamente em duas unidades fiscais distintas e em dias diversos, conforme registro no SITRAM, revelando a prática de reutilização de documento fiscal. Em relação à penalidade lançada no auto de infração, a mesma fora revista de ofício para adequação ao novo percentual de 30% previsto na Lei nº 16.258/2017 (DOE 09/06/2017) que alterou a redação anterior prevista no art. 123, III, “f” da Lei nº 12.670/96.

Mesmo a referida decisão sendo parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não fora submetida ao reexame necessário em razão da redução da multa ter



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ocorrido exclusivamente por força de lei, que cominou uma penalidade menos severa que aquela prevista à época da sua prática.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe Recurso Ordinário tempestivo em que reafirma as mesmas razões e fundamentos já expostos na impugnação, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 18/2019, no qual ratifica os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de primeira instância, termos em que opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário com vistas a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão de parcial procedência proferida em primeiro grau.

O referido parecer foi acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

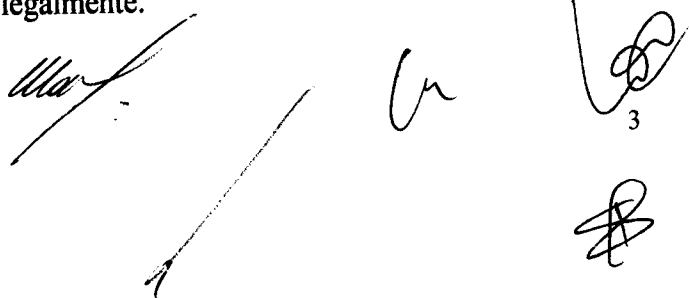
É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo de reutilização de documentos fiscais constatada através dos registros no SITRAM. O primeiro registro se deu em 30/03/2017, por meio da Ação Fiscal nº 20172748801 cujo transporte foi realizado por meio dos correios. Já em 01/04/2017, por meio da Ação Fiscal nº 20172811210, foi novamente registrado no SITRAM o DANFE nº 16277, cujo transporte terrestre foi realizado com passagem pelo Posto Fiscal de Penaforte, momento em que o sistema acusou a reutilização de documento fiscal.

É cediço que os contribuintes deverão emitir documento fiscal apto a validar juridicamente as operações ou prestações praticadas, de acordo com o regulamento do ICMS – Decreto nº 24.569/97. Desta forma, uma vez revelada a conduta de descumprimento dos comandos contidos no dispositivo mencionado, caberá ao infrator a sanção prevista. Em outras palavras, qualquer operação que não guarde consonância com a norma legal traz como consequência sua invalidade jurídica e a torna irregular.

Dos autos, conforme já exposto no relatório, conclui-se que o DANFE relativo à nota fiscal 16277 fora utilizado em duas operações distintas, com locais e datas também distintas. Ora, percebe-se, de forma clara e indubidosa, que tais operações foram realizadas sob a égide do mesmo documento fiscal, hipótese esta vedada legalmente.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a long, sweeping signature. In the center, there are some initials. On the right, there is a signature with a small number '3' below it, and another signature below that.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, caso a primeira remessa das mercadorias pelos correios não tivesse sido concretizada, como argumenta a autuada, a respectiva nota fiscal deveria ter sido efetivamente cancelada, conforme art. 176. E, para acobertar a segunda saída efetiva das mercadorias, deveria ter sido emitida uma nova nota fiscal.

Por outro lado, considerando que a penalidade lançada no auto de infração foi calculada com base na redação anteriormente prevista na Lei nº 12.670/96, que previa o percentual de 40%, torna-se necessária a sua redução para adequação ao percentual atual de 30% previsto na Lei nº 16.258/17.

Por configurar mudança mais benéfica ao contribuinte, segundo o art. 106, II, "c" do CTN, a multa a ser aplicada deve considerar o percentual de 30% (trinta por cento).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$4.137,10
ICMS	R\$ 744,67
Multa	R\$1.241,13
TOTAL.....	R\$1.985,80

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento confirmando a decisão exarada em primeira instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: FIO JEITOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES

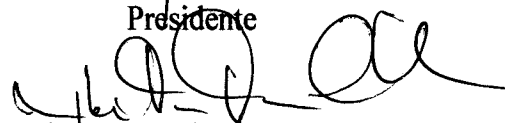


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

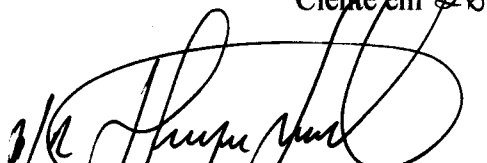
DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, 15 de março de 2019.

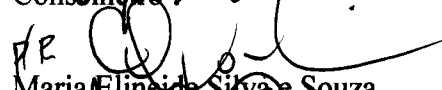
11/04/2019


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

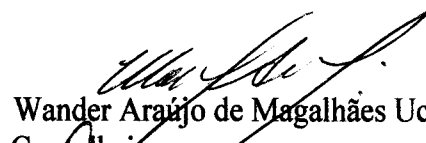

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente em 26 de 04 de 2019



Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira